



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.009952/2007-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.081 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria IRRF - COMPENSAÇÃO
Recorrente CLEMENTE MACHADO DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. IRRF. COMPENSAÇÃO.

Para a compensação do IRRF no ajuste anual, os rendimentos sobre os quais ele incidiu terão de ter sido incluídos na base de cálculo do imposto a ser deduzido.

PREENCHIMENTO DA DIRPF. ERRO DE FATO. VERDADE MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

Provado erro material decorrente de lapso manifesto no preenchimento da Declaração, razoável sua retificação de ofício pela autoridade administrativa, privilegiando o princípio da Verdade Material.

DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Wilderson Botto e Gabriel Tinoco Palatnic.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, a qual julgou improcedente a impugnação que o contribuinte apresentou pretendendo afastar glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte, efetuada mediante Notificação de Lançamento.

Notificação de Lançamento

O valor da restituição do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, apurado no exercício de 2004, ano-base de 2003, foi reduzido de R\$ 21.834,41 para R\$ 00,004, em face de (fls. 10/14):

1. omissão de rendimentos da fonte pagadora CNPJ nº 04.884.104/0001-67, no valor de R\$ 1.540,00;
2. glosa da compensação do IRRF, não constante em DIRF da mesma fonte pagadora.

Impugnação

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, indicando a juntada de documentação comprobatória e alegando fazer jus à citada compensação, cujas razões seguem sumarizadas (fls. 02/04 e 28):

1. não chegou a ser intimado para apresentar documentação acerca do IRRF;
2. os rendimentos decorrem de ação trabalhista, cujo depósito judicial de R\$ 89.117,07 foi realizado pela parte perdedora em conta corrente específica no Banco do Brasil;
3. dos valores depositados, foram emitidos dois alvarás, um em favor do contribuinte na quantia de R\$ 67.276,66 (0632/02), sendo o outro, correspondente ao IRRF, destinado à Fazenda Nacional no valor de R\$ 21.834,41(0633/02);
4. o profissional contratado cometeu erro de preenchimento da DIRPF/2004.

Julgamento de Primeira Instância

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador, por maioria de votos, julgou improcedente a pretensão externada por meio de mencionada contestação, nestes termos (fls. 69/71):

1. não procede a alegação do contribuinte no sentido de que não foi intimado a prestar esclarecimentos, pois há provas nos autos da mencionada ocorrência;
2. o Impugnante não se insurge contra a omissão de rendimento apurada;
3. a legislação tributária veda a retificação pleiteada, já que posteriormente à notificação de lançamento;
4. o contribuinte não apresentou as peças processuais requisitas por meio de diligência.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, argumentando, em síntese, que (fls. 76/79):

1. os rendimentos decorrem de ação trabalhista, cujo depósito judicial de R\$ 89.117,07 foi realizado pela parte perdedora em conta corrente específica no Banco do Brasil;

3. dos valores depositados, foram emitidos dois alvarás, um em favor do contribuinte na quantia de R\$ 67.276,66 (0632/02), sendo o outro, correspondente ao IRRF, destinado à Fazenda Nacional no valor de R\$ 21.834,41 (0633/02);

4. o profissional contratado cometeu erro de preenchimento da DIRPF/2004;

5. que a DIRPF/2004 seja retificada de ofício, resultando na restituição do reportado IRRF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 28/09/2016 (fls. 73), e a Peça recursal foi recebida em 24/10/2016 (fls. 76), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não há arguição de qualquer preliminar no Recurso interposto, pois os argumentos dispostos no tópico qualificado como "Preliminares" são, em verdade, de mérito, os quais serão analisados na sequência.

Documentação apresentada em fase recursal

É pertinente registrar ser razoável a admissão de documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que é titular o contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda se apresentada em fase recursal. Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao qual me filio, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;

2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, “...com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva”. Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível **acatar este sem pressupor a existência daquela**; (grifo nosso)

3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

4. do formalismo moderado (Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 2º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

Mérito

Consoante visto no Relatório, o recorrente não contesta a omissão de receita apurada pela fiscalização, restando a lide somente quanto ao IRRF no valor de R\$ R\$ 21.834,41, originário de ação trabalhista. Mais precisamente, a decisão de origem foi motivada pela falta de *"indicação clara das rubricas a que correspondem o valor repassado à Fazenda Nacional (R\$21.834,41 – fl.23)"*, que foi requisitada em diligência. Portanto, a questão a se debruçar remete para a compreensão do alcance da Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, inciso V, frente ao caso concreto.

Posta assim a questão, passo à análise da presente contenda.

É de se verificar que, conforme a Lei nº 9.250, de 1995, arts. 12, inciso V, e 13, há uma condição para que o IRRF possa ser deduzido na apuração do ajuste anual, qual seja, os rendimentos sobre os quais ele incidiu terão de ter sido incluídos na base de cálculo do imposto a ser deduzido. Confirma-se:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos

[...]

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Admitida a dedução, porque atendido o requisito acima mencionando, caso a antecipação na fonte (IRRF) supere o imposto devido apurado no ajuste anual - aí incluídos os rendimentos tributáveis, suas deduções e demais compensações permitidas em lei - ao contribuinte será restituída a diferença apurada.

Melhor esclarecendo, segundo a sistemática adotada na tributação da pessoa física, regra geral, o fato gerador do mencionado tributo ocorre em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, data referencial para apuração do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual. Portanto, afastadas as exceções - a exemplo, a da tributação definitiva no 13º salário - as despesas dedutíveis efetivamente **pagas** e os rendimentos tributáveis **recebidos**, juntamente com as antecipações do IRRF sobre estes incidentes ocorridos, **exclusivamente**, durante o recorte temporal anual, compreendido entre primeiro de janeiro e trinta e um de dezembro do correspondente ano-calendário, serão levados a ajuste.

Haja vista o acima mostrado, o IRRF traduz antecipação do imposto devido supostamente apurado no ajuste anual, motivo pelo qual somente dele poderá ser deduzido, porque decorrentes de rendimentos assemelhados.

Visto o entendimento legal, vale consignar que, na documentação acostada aos autos, constam fatos relevantes para a solução do presente litígio, quais sejam:

1. os rendimentos decorrem de ação trabalhista, cujo depósito judicial de R\$ 89.117,07 foi realizado pela parte perdedora em conta corrente específica no Banco do Brasil (91/95 e 101);
2. dos valores depositados, foram emitidos dois alvarás, um em favor do contribuinte na quantia de R\$ 67.276,66 (0632/02), sendo o outro correspondente ao IRRF, destinado à Fazenda Nacional no valor de R\$ 21.834,41 (0633/02);
3. ao recorrente foi destinada a quantia de R\$ 67.276,66 (memória de cálculo e Alvará Judicial nº 0632/02 - fls. 99 e 102);
4. o Banco depositário efetuou o recolhimento do IRRF no montante de R\$ 21.834,41 (memória de cálculo, Alvará Judicial nº 0633/02 e comprovante de recolhimento - fls. 25, 99 e 103);
5. mencionados rendimentos (R\$ 67.276,66) foram declarados erradamente como se isentos ou não tributáveis fossem, conforme afirma o recorrente (fls. 77 e 107);
6. o IRRF foi declarado em quadro apropriado de referida DIRPF (fls. 106);
7. o recorrente optou por permanecer silente quando intimado a apresentar maiores esclarecimentos acerca da composição dos valores ora discutidos.

Com dito cenário, o contribuinte argumenta e prova ter recebido rendimento tributável com retenção de IRRF nos valores de R\$ 67.276,66 e R\$ 21.834,41 respectivamente, assim como ter ocorrido erro no preenchimento da DIRPF/2004. Portanto, razoável compreender se tratar de erro material devido a lapso manifesto tocante ao preenchimento do "formulário" apropriado para a declaração do imposto que se pretendia compensar.

Entendido dessa maneira, não fosse revelado erro material, reportada Fonte teria sido informada juntamente com o rendimento que lhe deu causa na DIRPF/2004, onde se daria a pretendida compensação, objeto da contenda em debate. Por conseguinte, o pleito do requerente é pertinente, já que pensar de modo diverso traduzirá injusto enriquecimento sem causa para o Estado, porquanto seguirá impedindo a restituição da quantia remanescente a que o recorrente supostamente tem direito.

Dessa maneira, seguramente, esse não é o rumo que se espera da administração tributária, sujeita, especialmente, aos princípios da verdade material, do interesse público e do formalismo moderado. Consequentemente, a autoridade judicante administrativa deverá prolatar sua decisão com base na versão mais legítima dos fatos, como tal, buscando, de ofício, alcançar as respostas mais apropriadas para o interesse público tutelado. Afinal, assim agindo, atendendo está aos princípios constitucionais próprios da administração pública - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, de 1988, art. 37).

Nessa concepção, os documentos acostados aos autos fazem prova de que o recorrente foi injustamente tributado, razão pela qual citada antecipação do imposto não pode ser completamente desconsiderada pela preclusão do direito de retificar sua DIRPF/2004. Desse modo, pertinente dita retificação ser efetivada de ofício pela própria autoridade administrativa, para sanar o erro material comprovado, fato justificável à luz do entendimento da administração tributária e do STJ. Confirma-se:

Parecer Normativo COSIT nº 8, de 2014

Retificação de ofício de débito confessado em declaração

41. As declarações entregues para comunicar a existência de crédito tributário, representando confissão de dívida nos termos do §1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, tais como DCTF, DIRPF, DITR e GFIP, podem ser retificadas espontaneamente pelo sujeito passivo, com espeque no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, atendidos os limites temporais estabelecidos em normas específicas (§ 2º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 – DCTF, art. 5º da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009 – DIRPF e DITR; art. 463 da IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 – GFIP), respeitado o prazo de cinco anos para retificação (conforme Parecer Cosit nº 48, de 07 de julho de 1999).

42. Não mais sendo possível retificação por iniciativa do sujeito passivo, esta poderá ser realizada de ofício pela autoridade administrativa da unidade local de jurisdição para reduzir os débitos a serem encaminhados ao órgão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa, haja vista orientação contida na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999, antes referida. Nos termos desta portaria, mesmo após a inscrição do débito em dívida ativa, e ainda que iniciada a execução fiscal, a retificação de ofício poderá ser efetuada se comprovado o erro de fato no preenchimento da declaração.

[...]

Conclusão

81. Em face do exposto, conclui-se que:

[...]

b) a retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração;

PGFN/CAT/Nº 591, de 17/04/2014

22. Desse modo, respondendo a consulta formulada pelas Procuradorias Regionais da 3ª e 4ª Regiões, quanto a necessidade de correção do lançamento, entendemos que a melhor interpretação quanto à correção do erro no lançamento previsto no Art. 149, Inciso VIII do CTN, em função de fato não conhecido ou não provado na ocasião do lançamento, é de que esse erro deve ser entendido em sua concepção mais ampla, relativa ao fato como um todo que ensejou a incidência, incluindo aquele decorrente da não apresentação tempestiva de documentos legítimos que alterem o montante devido, devendo a administração promover a correção do erro, ainda que tenha sido ocasionado pelo administrado.

CARF - Segunda Seção. 2ª Câmara. 1ª Turma Ordinária.
Acórdão nº 2201003.582. Sessão de 06 de abril de 2017

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONTRIBUINTE NÃO
PROVEDOR DOS ALIMENTOS. DIRPF. PREENCHIMENTO.
ERRO DE FATO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL.
APLICAÇÃO. RETIFICAÇÃO

Constatado erro de fato no preenchimento da DIRPF, deve ser determinada sua retificação de ofício, em homenagem ao primado da Verdade Material.

STJ - REsp 1.133.027/SP - Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão
Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado
em 13/10/2010, DJe 16/03/201

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543C, § 1º,
DO CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM
DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO
AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A
POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE
PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).

2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.

Por fim, dada a robusta comprovação da ocorrência de erro material decorrente de lapso manifesto, com vistas nos princípios e demais fundamentos retrocitados, razoável o atendimento do pleito do recorrente no sentido de que sua DIRPF/2004, ano-calendário 2003, deve ser retificada pela Unidade preparadora, ali se considerando as seguintes quantias originárias:

1. rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular no valor de R\$ 1.540,00 (fonte pagadora CNPJ nº 04.884.104/0001-67);

2. rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular no valor de R\$ 67.276,66 (fonte pagadora CNPJ nº 33.485.541/0001-06);

2. IRRF a compensar no ajuste de R\$ 21.834,41 66 (fonte pagadora CNPJ nº 33.485.541/0001-06).

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos dispostos no parágrafo precedente.

É como voto.

Francisco Ibiapino Luz